



MCB Nº 70018029371 2006/CÍVEL

> ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGENTE POLÍTICO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADOR. 204/2000. APARENTE AFRONTA ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS CONSTANTES 29. DO ART. ART. VI, E **APRECIAÇÃO IMPOSSIBILIDADE** DE **INCIDENTAL** QUESTÃO PELO FRACIONÁRIO (ART. 209 DO RITJ). SUSCITADO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

**APELAÇÃO CÍVEL** 

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70018029371

COMARCA DE PEDRO OSÓRIO

**ALMIRO DOS SANTOS** 

**APELANTE** 

MUNICÍPIO DE CERRITO

**APELADO** 

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em suscitar incidente de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ROGÉRIO GESTA LEAL.

Porto Alegre, 28 de junho de 2007.

DR. MÁRIO CRESPO BRUM, Relator.

1

Número Verificador: 700180293712007803830



MCB N° 70018029371 2006/CÍVEL



## RELATÓRIO

## DR. MÁRIO CRESPO BRUM (RELATOR)

Cuida-se de apelação interposta por ALMIRO DOS SANTOS da sentença que, nos autos da ação sob rito ordinário ajuizada contra o MUNICÍPIO DE CERRITO, julgou improcedente a demanda, na qual pleiteava o pagamento das diferenças a título de subsídios que teriam sido pagos a menor no período de 2001 até 2004, acrescidas de juros e correção monetária.

A sentença foi exarada nos seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a pretensão deduzida por Almiro dos Santos contra o Município de Cerrito, condenando o demandante ao pagamento das custas processuais e da verba honorária devida à patronesse da demandada, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa, considerado o zelo da profissional (Código de Processo Civil, art. 20, § 4.º), observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50 (fl. 31).

Recorre a parte autora sustentando, em suma, que restou demonstrado nos autos ter direito à percepção dos valores pleiteados. Alude ter recebido valores inferiores ao percentual estipulado na norma constitucional. Requer seja reformada a sentença, a fim de ser julgada procedente a demanda.

Foram apresentadas contra-razões.

Nesta instância, o parecer do Ministério Público é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS

DR. MÁRIO CRESPO BRUM (RELATOR)

2







Conheço do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia limita-se à possibilidade de pagamento das diferenças de subsídios de vereador, sob o fundamento de descumprimento da LM nº 204/2000, desde a sua posse no ano de 2001 até meados de 2004.

Inicialmente, como leciona Zeno Veloso, in Controle Jurisdicional de Constitucionalidade, 3ª edição, p. 20, "As normas de grau inferior entram em conflito com a Lex Magna, dando ensejo a que se promova o controle da constitucionalidade, para garantir a força normativa da Constituição, quando são editadas por autoridade incompetente, ou deixam de seguir as regras de elaboração legislativa, que a própria Lei Maior enuncia, ou quando, em seu conteúdo ou substância, colidem com preceito ou princípio do Texto Fundamental".

A EC nº 25/2000 alterou a redação do inciso IV do art. 29 e acrescentou o art. 29-A ao texto original, na seguinte forma:

Art. 29- (omissis)

<u>"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:</u>

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



MCB N° 70018029371 2006/CÍVEL



- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- <u>"Art. 29-A.</u> O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
- I oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes:
- II sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
- III seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- IV cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

Com efeito, a LM nº 204/2000 fixou os subsídios dos Vereadores do Município de Cerrito no valor de R\$ 996, 40, a partir de 1º de janeiro de 2001 e, em seu parágrafo 2º, determinou que os valores ali fixados seriam reajustados de conformidade com a revisão procedida aos servidores municipais, nas mesmas datas e percentuais.

Com base na referida norma, mediante resolução, foi concedido o reajuste salarial de 20% aos vereadores, a partir de 1º de abril de 2001, de conformidade com o percentual instituído aos servidores pela LM nº 244/2001.





MCB Nº 70018029371 2006/CÍVEL

Assim, como referiu a sentença apelada, a LM nº 204/2000 entra em conflito com os artigos 29, VI e 29-A, da CF, posto que ao determinar o reajuste de forma diversa à norma constitucional, extrapolando os limitadores ali contidos, conduziu ao entendimento de que a lei padece de eiva de inconstitucionalidade.

Portanto, entendo que a legislação municipal padece de aparente vício substancial

Nessa linha, já sustentou o eminente Des. Wellington Pacheco Barros que... "em decorrência da cadeia de vinculação imposta pela Constituição Federal para a percepção de subsídios pelos legisladores de todo o país, numa clara ingerência da União na autonomia administrativa estadual e municipal, a fixação dos subsídios de vereadores pela Câmara Municipal é o último elo dessa cadeia, e, dessa forma, somente deverá ser forjada na existência dos anteriores."(In "O Município e seus Agentes", Livraria do Advogado Editora, 2002, p. 103)

Por fim, uma vez reconhecida a existência de aparente vício de inconstitucionalidade da LM nº 204/2000, penso que a solução perpassa pela necessária suscitação de incidente de inconstitucionalidade, tendo em vista não ser dado ao Órgão Fracionário o poder de proclamar a sua inconstitucionalidade, remetendo-se, via de conseqüência, ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 209 do Regimento Interno do TJ — "Sempre que os órgãos fracionários do Tribunal se inclinarem pela inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, determinarão a remessa do processo ao Órgão Especial".

Diante do exposto, voto no sentido de suscitar o competente incidente de inconstitucionalidade, restando suspenso o recurso.





MCB N° 70018029371 2006/CÍVEL

DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo.

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL - De acordo.

**DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO** - Presidente - Apelação Cível nº 70018029371, Comarca de Pedro Osório: "SUSCITARAM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCELO MALIZIA CABRAL

eletrônico www.tj.rs.gov.br

Número Verificador: 700180293712007803830

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatărio: MARIO CRESPO BRUM:26539640072 Nº de Série do certificado: 253A38EF2E6A2EA8 Data e hora da assinatura: 28/06/2007 15:53:18

6